



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

PORTARIA PRR2 nº 139, de 23 de outubro de 2013.

*Disciplina férias e afastamento dos
Procuradores Regionais República.*

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e

CONSIDERANDO a necessidade de se manter equitativa a distribuição de carga de trabalho entre todos os Srs. Procuradores Regionais, no que pertine às substituições em caso de férias e licença dos membros lotados na PRR- 2ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a distribuição de processos nos dias que antecedem o gozo de férias e outras licenças regulamentares previstas na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a distribuição de processos nos casos de afastamentos para participação em atividades institucionais da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, das Câmaras de Coordenação e Revisão, da Escola Superior do Ministério Público da União e de auxílio às atividades correicionais da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e outras atividades institucionais similares, sem prejuízo para as atividades funcionais da área-fim.

RESOLVE:

Art. 1º. As concessões de férias e licenças-prêmio serão condicionadas à existência do percentual de 50% de Procuradores Regionais da República que ficarão em exercício nas diversas turmas, conforme disciplinado a seguir:

§ 1º. Verificando-se na apuração do quantitativo de 50% um resultado fracionado, este será aproximado para número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º. Exclusivamente para fins de distribuição de sessões nas Turmas e ou Seções, os grupos de Turmas dividir-se-ão em 2:

- I - Turmas Criminais/previdenciário (1ª e 2ª Turmas indistintamente)
- II - Turmas Tributário/administrativo (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, e 8ª Turma

§ 3º. Na apuração do percentual no *caput* para concessão de férias e licenças-prêmio será observado o critério de antiguidade, de forma alternada, assegurando-se a prioridade, desde que formulado o pedido de férias até a primeira quinzena de fevereiro, para períodos de gozo de julho a dezembro, e até a primeira quinzena de agosto, para períodos de gozo de janeiro a junho.

§ 4º. As escalas de comparecimento às sessões das Turmas e das Seções e a escala de plantões serão elaboradas ou adaptadas para compatibilizá-las com os períodos de férias dos Membros da Unidade.

Art. 2º. Na hipótese de, em razão de afastamento excepcional de qualquer natureza por período superior a 15 (quinze) dias, restarem atuando em uma das turmas cíveis membros em percentual inferior ao previsto no artigo 1º, *caput*, e, ainda que se mantenha o referido percentual, haja afastamento de componente da Turma por mais de 60 (sessenta) dias, as sessões da turma serão distribuídas, por rodízio, na ordem inversa de antiguidade, entre os componentes das turmas que se substituem reciprocamente.

§ 1º. Os Membros oficiantes nas 3ª e 4ª turmas se substituem reciprocamente.

§ 2º. Os Membros oficiantes nas 5ª e 6ª turmas se substituem reciprocamente.

§ 3º. Os Membros oficiantes nas 7ª e 8ª turmas se substituem reciprocamente.

Art. 3º. A marcação para concessão de férias terá prioridade à licença-prêmio, desde que obedecidos os prazos estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 1º.

Art. 4º. Os afastamentos do Procurador Regional não importam em suspensão da distribuição de processos judiciais para o respectivo Ofício Regional.

Art. 5º. Nas hipóteses de férias e licenças-prêmio de Membro com exercício na Procuradoria Regional da República na Segunda Região, ficará suspensa a conclusão de processos, além do período regular do afastamento, nos 2 (dois) dias úteis que o antecedem.

§1º. A suspensão de conclusão nos 2 (dois) dias que antecedem os afastamentos de que trata o *caput* deste artigo fica sujeita a posterior compensação automática pelo sistema de distribuição processual.

§ 2º A regra do *caput* deste artigo se aplica também a outros afastamentos iguais ou superiores a 7 (sete) dias autorizados pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral da República.

§3º – Nos termos do §1º do art. 10 da Resolução 100/2009 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicam-se as disposições deste artigo quando o Membro estiver afastado da sede desta Procuradoria Regional para proceder às diligências inerentes à sua designação pela Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º. Nas hipóteses de afastamentos para atividades institucionais, ficará suspensa a conclusão, para compensação posterior, apenas dos processos urgentes, tanto no período do afastamento quanto nos 2 (dois) dias úteis que o antecedem.

§1º - Para os fins desta portaria, consideram-se afastamentos para atividades institucionais, os afastamentos da sede dos Membros com exercício na Procuradoria Regional da República na Segunda Região para participação em atividades institucionais da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, das Câmaras de Coordenação e Revisão, da Escola Superior do Ministério Público da União e outras atividades institucionais similares.

§2º - Para os fins desta portaria, consideram-se feitos urgentes:

I – Na área criminal:

a) processos de Habeas corpus;

b) processos com ciência de acórdão ou decisão;

c) processos com vista para oferecimento de contrarrazões em embargos de declaração, em Apelação, em Recurso Especial, em Recurso Extraordinário ou em agravo de inadmissibilidade dos dois últimos.

II – na área cível e de tutela coletiva:

a) processos com ciência de acórdão ou decisão;

b) processos para oferecimento de contrarrazões em embargos de declaração, em Agravo de Instrumento, em Recurso Especial, em Recurso Extraordinário, ou em agravo de inadmissibilidade dos dois últimos ;

c) expedientes cíveis ou de tutela coletiva distribuídos com solicitação de urgência.

Art. 7º. Nos 2 (dois) dias que antecedem os afastamentos para gozo de férias e licenças-prêmio residuais, interrompidas em razão de interesse público, inferiores a 7 (sete) dias, ficará suspensa, para compensação posterior, a conclusão apenas dos feitos urgentes, na forma definida no artigo 5º, §2º.

Art. 8º. A interrupção da conclusão pelo período de 2 (dois) dias úteis estará condicionada à comunicação prévia do afastamento ou licença. Se inobservada a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início do afastamento ou licença, a interrupção ocorrerá a partir da data da efetiva comunicação.

Art. 9º. Os casos excepcionais ou omissos serão decididos pela Chefia, ouvido o coordenador do núcleo envolvido.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 63, de 15 de junho de 2012, e respectivos diplomas alteradores.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Portaria republicada por ter havido incorreção nos arts. 1º, 4º, 5º e 6º.

Publicado no DMPF-e, nº 171, de 06/11/2013, Administrativo, página 64-65.

M P F
Ministério Público Federal